



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502023-79.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FLAVIO PANCIONI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59771

APELAÇÃO nº 1502023-79.2020.8.26.0344

Comarca: Marília

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: Paulo Gustavo Ferrari

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: FLAVIO PANCIONI JUNIOR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

FLAVIO PANCIONI JUNIOR,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em
regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez)
dias-multa, no valor unitário mínimo,
substituída a pena corporal por duas restritivas
de direitos consistentes em prestação de
serviços comunitários e 10 (dez) dias-multa,
como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do
Código Penal, apela (fls. 355/367), postulando
absolvição, sob alegada fragilidade probatória.

Contra-arrazoado o apelo (fls.
374/377), em seu parecer a douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 399/401).

É o relatório.

Inferese do quadro probatório que, no dia 02 de janeiro de 2020, por volta das 14h39min, na sede da empresa “IFP Promotora de Serviços de Consultoria”, situada na Rua dos Tucunarés, nº 500, cidade e Comarca de Marília, o apelante, com abuso de confiança, subtraiu, para si, a quantia de R\$95.000,00 em dinheiro, pertencente à referida empresa.

Segundo apurado, *in verbis*:

“(...) O denunciado era funcionário da empresa-vítima, que tem como atividade a compra e venda de moeda estrangeira. Ele exercia a função de supervisor e era responsável por entregar o dinheiro à transportadora de valores, que fazia sua recolha. Nas circunstâncias supramencionadas, o denunciado, valendo-se de sua função, desativou as câmeras de

segurança do estabelecimento, com o propósito de praticar crime, evitando, assim, que os responsáveis pela vigilância identificassem sua ação e percebessem a subtração. Em seguida, o denunciado pegou o dinheiro e o colocou dentro de uma bolsa tiracolo, deixando o local em poder do bem, subtraindo-o. Referido dinheiro deveria ter sido recolhido pela empresa de transporte de valores, e, ao ser questionado pelo representante da empresa-vítima acerca da recolha, o denunciado afirmou que havia entregado o dinheiro à transportadora. Todavia, ele não apresentou a guia respectiva. Por meio do circuito de segurança do shopping onde está sediada a empresa, apurou-se que, por volta das 10h47min, horário da recolha, os funcionários da transportadora estiveram no local, mas a loja estava fechada e nada retiraram. Então, eles retornaram às

17h10min, com o mesmo propósito, mas, novamente, encontraram a loja fechada, nada recolhendo. Por outro lado, as câmeras de segurança do shopping registraram o denunciado acessar a loja às 13h03min, em poder de uma bolsa, e, às 14h39min, saindo do mesmo local, em poder dessa mesma bolsa, dentro da qual estava o dinheiro (cf. laudo de exame às fls. 48/79 e 165/187)” (fls. 01/02).

A condenação do recorrente era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 07/08, 11/12, 18/19, 20/21, 22, 23, 27/37, 51/82, 84/86, 91, 117, 118, 137/139, 141/143, 168/190, 192 e 324/325 — arquivos audiovisuais).

Nas duas etapas, o réu negou a prática da conduta criminosa (fls. 84/86, 91, 192/193 e 324/325 — arquivo audiovisual).

Na delegacia, contou que “trabalhou por cerca de um ano e dois meses na

empresa Day Câmbio: atuou primeiro como supervisor de atendimento na loja de Marília localizada no Marília Shopping, iniciando suas atividades em novembro de 2018; na época transportava valores para clientes e entre uma loja e outra; em outubro de 2019 tomou conhecimento de que as atividades da empresa em Marília seriam encerradas e foi lhe oferecido o cargo de supervisor comercial para a filial de Bauru; nessa época já iniciou os trâmites para o fechamento da unidade em Marília, cujo funcionamento se daria até 31 de dezembro de 2019: salvo engano, no dia 30 ou 31 de dezembro solicitou via sistema a presença de um carro forte para a entrega de dois malotes que totalizavam noventa e cinco mil reais: em caixa havia ainda o valor de cerca de cinquenta mil reais na cotação da época, porém em moedas estrangeiras, para entrega para clientes: no dia 02 de janeiro. por volta das onze e quinze compareceu no estabelecimento um funcionário que se identificou como sendo da Brinks, ostentando inclusive uniforme sendo para ele entregue os dois malotes com o valor

acima mencionado: já estava sem funcionários e por isso foi o próprio interrogando quem realizou a entrega. recendo um protocolo; os valores seriam levados para a matriz da Brinks na cidade de Bauru; para o encerramento das atividades da empresa, seria acompanhado por um supervisor, o que não ocorreu; no dia 03 de janeiro. funcionários de uma empresa terceirizada retiraram os objetos do prédio; somente no dia 07 de janeiro é que lhe foi informado, já na filial na cidade de Bauru que o malote da unidade de Marília não havia sido recebido na empresa: diante desta informação. solicitou para seu supervisor as imagens internas da loja, uma vez que o monitoramento era de vinte e quatro por dia, com câmeras no cofre, nos caixas e no atendimento ao cliente: alguns dias depois tomou conhecimento de que a empresa não estava de posse das imagens internas do estabelecimento, sendo lhe dito que cerca de uma semana antes o sistema de câmeras havia sido interrompido e esta ação só pode ser realizada pela área de segurança; não havia portanto, imagens referente a esse

período: solicitou então imagens no Marília Shopping e inicialmente recebeu a informação de que não havia imagens de entrada de carro forte na data indicada: insistiu e indicou o horário de entrada do veículo, mas foram localizadas imagens de horário anterior; habitualmente o shopping faz controle da entrada de veículo nas docas, porém sobre o dia 02 de janeiro não havia controle no período da manhã, mas sim somente no período da tarde; reafirma que somente com sua indicação é que localizaram um veículo da Brinks, que acredita não ser o mesmo que fez a retirada na empresa em que trabalhava: sobre o protocolo recebido no momento da retirada dos malotes o mesmo foi extraviado: reafirma que não furtou nenhum valor da empresa em que trabalhou, sendo que sempre teve acesso a valores, inclusive realizando o transporte dos mesmos” (fls. 84/86). Acrescentou ainda que “sobre os documentos encontrados em sua casa durante o cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão, esclarece que quando a unidade de Marília encerrou as atividades alguns

documentos não foram transportados pela empresa terceirizada e terminaram ficando em seu poder para entrega na filial de Bauru, local onde passaria a atuar; como foi feito seu desligamento da empresa logo após os fatos, foi lhe informado que os documentos seriam retirados em sua residência, porém isto não ocorreu; os documentos apreendidos em sua residência eram de uso regular da empresa e por ser supervisor sempre teve acesso a todos eles, inclusive sendo responsável por sua guarda e destinação” (fls. 91). Sobre as imagens apresentadas no laudo 49.861/2021, “respondeu que se reconhece nas imagens apresentadas e esclarece que estava acompanhado de sua esposa, filha e seu irmão; seu irmão Murilo Afonso Pancioni, reside na cidade de Avaré, não sabendo neste momento declinar o endereço e seu telefone é 14- 998150817; na data e horário mencionados no laudo pericial foi até o shopping, entrou pela portaria 3, salvo engano (loja C&A), seguiu até seu local de trabalho e lá permaneceu por cerca de quarenta minutos; posteriormente foi até o carro e buscou sua

bolsa tiracolo que continha material de trabalho; permaneceu por mais cerca de duas horas trabalhando; na ocasião a loja já estava fechada e sem outros funcionários além do declarante, mas continuava realizando vendas na região; às 13:23 sai do shopping e vai até sua residência buscar seus familiares (sua esposa filha e irmão); retorna ao shopping para almoçar e algum tempo depois vai até loja pegar seus objetos de trabalho (folders, moedas estrangeiras e recibos), uma vez que iria atender clientes na cidade de Lins onde faria a entrega de valores em moeda estrangeira; seus familiares lhe acompanharam até a loja e entraram somente na área de cliente e não na área restrita; às 15:09 sai do shopping acompanhado por seus familiares e os leva até sua residência e em seguida se desloca para a cidade de Lins para visitar duas agências de turismo; apresenta neste ato o rastreamento de seu celular pelo Google Maps na data do fato; consta que se deslocou por uma hora e doze minutos, chegando ao seu destino às 16:21h; visitou os clientes e às 17:53 retorna para o

Marília Shopping, porém não se lembra se chegou a ir até a loja; apresenta ainda a geolocalização do celular relativo aos horários de entrada e saída do shopping que apresentam pequena diferença nos horários constantes das imagens do laudo; quer deixar consignado, como já dito em suas declarações anteriores, que havia onze câmeras no interior da loja e que somente dias após ter sido informado sobre o problema com o malote é que lhe disseram que o sistema de monitoramento havia sido desligado e não havia imagens do interior da loja; não entende porque tais imagens não foram apresentadas pela empresa, visto que não havia motivo para terem sido desligadas uma vez que a empresa estaria operando até o dia 03 de janeiro de 2020” (fls. 192).

Em Juízo, declarou que “na data dos fatos, na parte da manhã, foi até a loja e entregou os valores do caixa para pessoas que entendia serem funcionários da empresa de transporte de valores, pegando o recibo. O recibo foi enviado para a empresa vítima, junto com outros documentos da loja. A bolsa que ele

utilizava na data dos fatos era a que carregava frequentemente quando fazia visitas a clientes. Ele não desligou as câmeras da loja antes do encerramento total das atividades” (fls. 341)

Contudo, sua versão exculpatória restou desmentida no conjunto probatório.

O representante da empresa vítima Marcelo de Souza Villela (fls. 11/112 e 324/325 — arquivo audiovisual), em Juízo, declarou que: “(...) é gerente regional da empresa vítima. Nos dias que antecederam os fatos foi decidido o encerramento da loja de Marília/SP, tendo sido o réu convidado a ir trabalhar na loja de Bauru/SP. Para concluir o fechamento da loja, o réu deveria entregar os valores ainda em caixa para a empresa de transporte de valores. Ele fez o lançamento da retirada e informou que a transportadora havia recolhido o dinheiro. Porém, a tesouraria da empresa informou que os valores não haviam sido retirados pela transportadora. A testemunha solicitou ao réu a guia que comprovava a entrega do numerário e o réu

disse que iria enviá-la. Porém, não enviou e disse que não estava achando. Já a transportadora de valores informou que, quando seus funcionários foram na loja retirar o dinheiro, pela manhã e à tarde, ela estava fechada. As câmeras de vigilância da loja já haviam sido desligadas. Contudo, as câmeras do shopping realmente confirmaram que os funcionários da transportadora foram duas vezes ao shopping retirar os valores, mas não conseguiram porque, aparentemente, a loja estava fechada. Além disso, nessas imagens aparece o réu ingressando na loja pela manhã, antes das 11hs com um bolsa. Entre 14h e 15h ele sai da loja com a referida bolsa. As outras duas funcionárias da loja trabalharam até o dia 27/7/2023, numa sexta-feira. A partir do dia 30/7/2023 não tinha mais gravação do interior da loja. O desligamento foi feito com a autorização da testemunha, já que a loja ia fechar” (fls. 341).

A seu turno, a testemunha Ana Carolina Farias Pena (fls. 117 e 324/325 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que

esteve em exercício na casa de câmbio no período de 2018 até o final de 2019, período em que o réu ocupava a função de supervisor da loja e ela desempenhava as atividades de atendente. Esclareceu que, ao final do expediente, ao procederem com o fechamento do caixa, todos os valores foram transferidos para o caixa do supervisor, a fim de que o funcionamento da loja fosse encerrado. Informou ainda que, no dia, o valor aproximado no seu caixa era de R\$ 30.000,00.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Daniella Ramos Meireles (fls. 118 e 324/325 — arquivo audiovisual), a qual, em Juízo, afirmou ter exercido a função de atendente na loja por um período de um ano e três meses. Relatou que, no momento do encerramento das atividades da loja, recorda-se de ter entregado os valores de seu caixa ao réu, embora não consiga precisar o montante nele existente. Acrescentou que, no cotidiano da loja, eram as atendentes responsáveis pelo recolhimento dos valores, os quais eram entregues à empresa de transporte de

valores Brinks, recebendo, em contrapartida, um comprovante de cada entrega.

Por sua vez, o informante Murilo Afonso Pancioni, irmão do apelante, em Juízo, contou que *“estava com o irmão na data dos fatos, pois eles iriam viajar após expediente do réu. Eles chegaram ao shopping antes do meio-dia, almoçaram e foram embora no meio da tarde. Não se recorda de o irmão ter se afastado dele ou estar portando uma bolsa ou mochila”* (fls. 341).

Corroborando a prova acusatória, tem-se ainda nos autos os laudos periciais realizados nas câmeras de segurança (fls. 51/82 e 168/190), que mostram a transportadora Brinks chegando ao shopping e saindo sem recolher qualquer valor, além de registrarem o réu entrando e saindo com uma bolsa, reforçando a conclusão de que ele se apropriou indevidamente do montante.

Outrossim, constata-se que o réu foi contraditório em suas declarações, uma vez que, ao prestar depoimento na delegacia, ele alegou ter recebido um protocolo no momento da

entrega dos malotes à equipe da transportadora Brinks, mas afirmou que o referido documento fora extraviado, ao passo que, em juízo, declarou que o recibo havia sido enviado à empresa vítima, juntamente com outros documentos da loja.

A qualificadora do abuso de confiança restou comprovada pela prova oral colhida, evidenciando que, devido ao encerramento das atividades da loja de câmbio em Marília/SP, o acusado, na condição de supervisor, foi incumbido de entregar os valores em caixa para a empresa de transporte, mas, em vez disso, apropriou-se da quantia.

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que a ré praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que

compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Em relação às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do recorrente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator